



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

COM ATUAÇÃO PERANTE A 69ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DE DIREITO DA 69ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo nº 0600107-78.2024.6.20.0069
Espécie: Requerimento de Registro de Candidatura - RRC
Parte: Brenno Oliveira Queiroga de Moraes

PARECER CONCLUSIVO

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura** para participação como **candidato a Vereador(a) pelo Partido Podemos - PODE**, no Município de Natal, nas eleições proporcionais de 2024, nos termos do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 18 e seguintes da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Atendendo à legislação pertinente, o PODEMOS protocolou o pedido de registro de seu candidato a Vereador(a) no juízo eleitoral de Natal/RN, através do CANDex, preenchendo o formulário RRC – Requerimento de Registro de Candidatura com as seguintes informações:

- I – dados pessoais;
- II – dados para contato;
- III – dados da pessoa candidata;
- IV – declaração da ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral;
- V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior

Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ;

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer;

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes;

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral.

Além do preenchimento do formulário, o RRC veio acompanhado, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19, de: relação atual de bem; fotografia do candidato; certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual e Federal; prova de alfabetização; Certidões de Objeto e Pé; e, Carteira Nacional de Habilitação.

Intimação do pretense candidato para, no prazo de 03 dias, suprir irregularidades, sob pena de indeferimento do registro. Devendo, assim, esclarecer sua Cor/Raça, sua situação de quitação eleitoral, face a constatação de irregularidade na prestação de contas, e juntar certidões de objeto e pé referentes aos processos 0004158-88.2013.4.05.8400; 0800427-97.2017.4.05.8404 e 0800274-25.2021.4.05.8404.

Publicado o Edital de Registro de Candidatura n. 6/2024 no Diário da Justiça Eletrônico, não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade ao presente requerimento de registro de candidatura.

Juntada manifestação do requerente sobre a intimação, esclarecendo que sua cor é parda, que sanou tempestivamente sua irregularidade na prestação de contas junto à Justiça Eleitoral e juntou as certidões de objeto e pé.

Os autos vieram para manifestação do Ministério Público que requereu que fosse juntada pelo requerente Certidão de Objeto e Pé, bem como a cópia da inicial da ação relativa aos autos de n.º 0800080-32.2024.4.05.8400 EXECUÇÃO FISCAL, pois, segundo resposta à consulta pública, trata-se de ação de execução fiscal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face do pretense candidato BRENNO QUEIROGA, enquanto ex-prefeito do Município de Olho D'Água dos Borges, que foi condenado pelo Tribunal de Contas da União, pois a informação era imprescindível para a análise de sua elegibilidade.

Foi juntada cópia do processo de execução fiscal referido.

Em despacho, determinou-se a manifestação do requerente sobre o processo de execução fiscal, por ser vislumbrado possível situação de inelegibilidade, e, após, nova vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

BRENNO QUEIROGA apresentou manifestação nos autos e juntou documentos.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o que cumpre relatar.

Analisando o feito, em especial as irregularidades constatadas pelo Cartório Eleitoral, verifico que a situação de quitação eleitoral foi esclarecida com a juntada de cópia dos autos de n.º 0600559-40.2020.6.20.0001, com a Certidão da 1ª Zona Eleitoral, de Id. 122493983, que demonstra estar o pretense candidato quite com a Justiça Eleitoral.

Passando para a análise das certidões da Justiça Federal juntadas, verifica-se que o candidato tem algumas ações judiciais vinculadas a ele:

- **AÇÃO PENAL Nº 0800443-51.2017.4.05.8404**: na qual foi absolvido com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código Penal;
- **AÇÃO PENAL Nº 004158-88.2013.4.05.8400**: Brenno Queiroga foi absolvido em 1ª instância e houve recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, sem Acórdão proferido até agora;
- **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0004388-33.2013.4.05.8400**: a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi objeto de vários recursos, dos quais alguns ainda estão em trâmite;
- **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0800427-97.2017.4.05.8404**: A Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal foi julgada improcedente, com extinção do processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, e transitou em julgado em 24/06/2020;
- **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0800274-25.2021.4.05.8404**: A petição inicial foi indeferida, por não apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrassem a ocorrência dos fatos narrados e que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. A sentença transitou em julgado em 03/05/2023;
- **EXECUÇÃO FISCAL N.º 0800080-32.2024.4.05.8400**: originada pela decisão do Tribunal de Contas da União que considerou irregular as contas do requerente e da 3D Construções Ltda., objetivando a satisfação do crédito descrito na certidão da dívida ativa presente no feito.

Também possui várias ações na Justiça Estadual em seu desfavor, valendo o registro da seguinte:

- **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 0100685-91.2013.8.20.0142**: Na qual o requerente BRENNO QUEIROGA é acusado da prática de atos de improbidade administrativa com dano ao erário e violação aos princípios administrativos. Está em curso na Comarca de Jardim de Piranhas/RN e na fase de citação dos corréus.

Há, ainda, **Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão n. 6608/2020 – TCU – 2ª Câmara)** que julgou como irregular as contas do requerente, enquanto prefeito de Olho D'Água dos Borges, sendo condenado solidariamente com a

empresa 3D Construções Ltda. ao débito descrito nos autos do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de inexecução parcial de obra com recursos públicos da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde.

Embora o requerente tenha tentado reverter a decisão do Tribunal de Contas da União nos autos de n. 010.325/2019-0, datada de 20/09/2022, seus argumentos não foram aceitos, as contas foram consideradas irregulares, determinada a devolução de valores e o processo está com estado de “encerrado”, como é possível verificar na consulta ao site do TCU.

Diante do contexto delineado nos autos, importante citar o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Expostos os fatos e o resumo dos processos a que responde ou respondeu o pretense candidato a Vereador, observa o Ministério Público Eleitoral que o mesmo está inelegível em razão de contas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, quando, na época que era prefeito de Olho D’Água dos Borges, celebrou convênio com a FUNASA e não utilizou devidamente os recursos recebidos para execução dos termos celebrados.

O referido Acórdão, com data de setembro de 2022, proferido nos autos de n. 010.325/2019-0 está com status de “encerrado”, o que demonstra que a irregularidade detectada resta insanável, a não ser que seja desconstituída por decisão do Poder Judiciário, o que não ocorreu, levando a inelegibilidade de BRENNO QUEIROGA até 8 anos após, ou seja, até 20/09/2030.

Diante do exposto, por não demonstrar a postura proba e responsável para representar os cidadãos de sua localidade, legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar os atos do Poder Executivo, as contas do município e definir a melhor forma de aplicação dos recursos públicos, seu Requerimento de Registro de Candidatura deve ser indeferido.

Um vereador, que representa o povo de sua cidade, precisa ser responsável com a coisa pública, ético, honesto, com atos que respeitem a moralidade e a probidade, ou seja, precisa ter responsabilidade eleitoral, a qual envolve deveres, regras, sanções e restrições.

A postura do requerente, sem dúvida, afronta o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal em seu art. 14, §9º, que diz:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*negritos nossos*)

A Jurisprudência do TSE já tem entendido que deve ser levado em consideração o “espírito do conjunto de normas que regem o processo eleitoral”, ainda que se entenda pela incorreção da capitulação considerada por Tribunal Regional, há de remanescer a conclusão pela incidência da causa de inelegibilidade. Observe-se:

TSE RO-EI nº 060070474 Acórdão PORTO VELHO – RO Relator(a): Min. Raul Araujo Filho Julgamento: 06/12/2022 Publicação: 06/12/2022
Ementa
ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ACERTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART.

1º, I, E, 7, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994, a Constituição Federal, que já havia incumbido ao legislador complementar o poder-dever de criar novas hipóteses de inelegibilidade a fim de garantir a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso de poder, passou a atribuir-lhe também a missão de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato.

2. A preocupação com a defesa de tais valores, considerada a vida pregressa dos candidatos, decorre da inexorável convicção de que, para o sucesso da democracia representativa, deve-se evitar o postulante a cargo eletivo – potencial futuro tomador das mais relevantes decisões em nome da coletividade – que apresente história pessoal marcada por condutas com elevada carga de reprovabilidade social.

3. No caso vertente, pesa sobre o candidato condenação colegiada pelo crime de associação para o tráfico, tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), o que ensejou o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura pelo Tribunal a quo, com fundamento na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990 – condenação pelos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha sentido de ser cabível a adequação de condutas criminosas aos grupos definidos no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, independentemente da capitulação formal do crime ou do diploma legal em que se encontra previsto o tipo penal, sem que isso configure interpretação extensiva de norma restritiva de direitos. Nessa linha: AgR-REspEI nº 0600034-93/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25.6.2020, DJe de 5.8.2020; REspEI nº 0600136-96/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 1º.8.2022, DJe de 30.8.2022.

5. Trata-se de hermenêutica que, a partir de legítima interpretação sistemática e teleológica do conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo eleitoral, prestigia a preservação da moralidade para o exercício do mandato, da probidade administrativa e dos valores éticos e jurídicos que devem pautar a representação da vontade popular.

6. O enquadramento jurídico levado a efeito pelo Tribunal local revela-se compreensível, razoável e harmonioso com o art. 14, § 9º, da CF e com o espírito do conjunto de normas que regem o processo eleitoral.

7. Ainda que se entenda pela incorreção da capitulação considerada pelo Tribunal regional, há de remanescer a conclusão pela incidência da causa de inelegibilidade.

8. Isso porque apesar de o recorrente defender que o crime de associação para o tráfico tem como bem jurídico violado apenas a paz pública, é correto e encontra respaldo na doutrina o entendimento de que se trata de delito pluriofensivo que coloca em perigo, também, o bem jurídico atingido pela prática da atividade-fim, qual seja, a saúde pública, havendo, também, adequação ao disposto no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/1990.

9. Destarte, por onde quer que se mire, torna-se forçoso concluir pela configuração da causa de impedimento.

10. Nega-se provimento ao recurso ordinário, a fim de manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros: Sérgio Banhos, Carlos Horbach, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves e Alexandre de Moraes (Presidente). Falou pelo recorrente Jair de Figueiredo Monte, o Dr. André Paulino Mattos. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Portanto, considerando que é dever constitucional proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, o Ministério Público Eleitoral, analisando a vida progressa do requerente e sua legitimidade para concorrer ao pleito do dia 06 de outubro de 2024, entende que seu registro não deve ser deferido pelas considerações acima discorridas.

Diante do exposto, nos termos da Resolução TSE nº 23.609/19, da LC nº 64/90 e do art. 14, §9º, da Constituição Federal, **opina** o Ministério Público Eleitoral **pelo indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura** de BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, pelo Partido PODEMOS.

Natal/RN, 02 de setembro de 2024.

Mariana Rebello Cunha Melo de Sá
Promotora Eleitoral perante a 69ª Zona